



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.000688/2003-06
Recurso nº	139.500 De Ofício e Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2001
Acórdão nº	105-17.046
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrentes	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Improcedente o lançamento de multa de ofício isolada quando o contribuinte comunicou ao Fisco sobre débitos anteriormente desconhecidos, mediante a apresentação da DIPJ, e, ao mesmo tempo, efetuou o pagamento dos juros moratórios, na inexistência de valor principal a recolher.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente





WALDIR VEIGA ROCHA

Redator Designado

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 32/34, através do qual é exigida multa isolada no valor de R\$ 2.732.978,96.

Segundo o autuante, a autuação decorre de falta de recolhimento da antecipação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 33). As bases tributáveis foram indicadas no demonstrativo de folha 35. Acompanham o auto de infração os documentos de folhas 01/31 e 35/70.

Em impugnação às folhas 71/91 (acompanhada dos documentos de folhas 92/131), a interessada argui, em síntese, que:

1. Ela teria cometido alguns equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos (DIPJ 2001), que, se sanados, reduziriam as bases tributáveis consideradas na autuação, conforme indicado em demonstrativo anexo (folhas 93/96);

2. Consideradas as correções mencionadas no item anterior, restariam ainda valores que efetivamente não teriam sido recolhidos sob a forma de antecipação, mas cujos juros de mora a interessada teria espontaneamente recolhido, deixando de recolher o principal porque o total recolhido sob estimativa superava o tributo devido calculado no ajuste anual;

3. A única parcela exigível da interessada seria a correspondente aos juros moratórios, já recolhida em 18/05/2001 (Darf de folha 131), eis que no ajuste anual não foi constatada falta de recolhimento do tributo e que o procedimento adotado configuraria denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966);

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: ERRO DE PREENCHIMENTO DE
DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento
de declaração, efetua-se a devida retificação.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Não caracteriza denúncia espontânea a mera entrega
de DIPJ, ainda que os juros de mora devidos tenham
sido também recolhidos, se a infração supostamente
denunciada não é identificada de imediato na
declaração.



O recorrente foi cientificado do acórdão DRJ em 12/01/2004 e apresentou recurso voluntário em 11/02/2004. A DRJ também recorreu de ofício em relação à parcela exonerada do crédito lançado.

Em seu recurso a recorrente alega que haveria denúncia espontânea, tendo em vista que embora não tivesse recolhido as antecipações devidas relativas a alguns meses, os valores efetivamente pagos já haviam totalizado a quantia devida a título de CSLL para o ano-calendário de 2000. Que a recorrente não se constitui devedora de quaisquer valores a título de tributo, mas tão somente dos juros moratórios relativos ao não recolhimento das antecipações mensais relativas a alguns meses.

Que não seria devida a multa isolada, pois o importante para fins de CSLL é o devido com base no encerramento do ano-calendário e não o total de estimativas devidas ao longo do ano.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido. Quanto ao recurso de ofício, também deve ser conhecido, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa R\$ 1.000.000,00.

No que se refere ao recurso de ofício, não há reparo a fazer à decisão da DRJ, pois constatado erro no preenchimento da DIPJ que foi confirmado pela DRJ, deve ser corrigido o lançamento, adequando-o aos reais valores apurados. Nos documentos de fls. 93 a 96 a fiscalizada demonstra os equívocos praticados e a DRJ nas tabelas de fls. 139/140 os confirma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, não merece acolhida a tese da recorrente.

Conforme se verifica nas tabelas de fls. 139/140, os valores de multa isolada mantidos pela DRJ referem-se às estimativas de CSLL apuradas em balancete. O contribuinte alega que verificou ter apurado CSLL em montante inferior ao total das antecipações recolhidas e que não se constituiu devedora de quaisquer valores a título de tributo, mas tão somente dos juros moratórios relativos ao não recolhimento das antecipações mensais relativas a alguns meses.

A DRJ, por sua vez não reconheceu no pagamento dos juros moratórios o efeito da denúncia espontânea, pois não houve uma denúncia formal ao fisco, pois apenas durante uma ação fiscalizadora foi possível apurar a irregularidade.

Entendo caber razão á DRJ, pois o simples pagamento dos juros de mora, sem qualquer outra formalidade que leve ao fisco o conhecimento de irregularidade até então desconhecida, não configura a denúncia espontânea

Quanto á aplicação da multa isolada no caso concreto, não vejo qualquer óbice, tendo em vista que nos períodos em referência o contribuinte apurou através de balancetes a base de cálculo para a estimativa e realizou recolhimentos em valores inferiores aos apurados. Quando da apresentação da DIPJ, verificou estas insuficiências e pagou os juros de moras sobre os valores apurados.

A legislação em vigor na época estabelecia:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da

contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Atualmente vigê a seguinte regra:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Jurisprudência administrativa também confirma aplicação desta regra:

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000056/2002-91

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Recorrida/Interessado: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Data da Sessão: 05/12/2007 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-16808

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício

Ementa: CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste, ainda mais que no caso apresentou saldo negativo. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Diante da insuficiência dos recolhimentos das estimativas durante o ano de 2000, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa de 75% para 50%.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator-Designado.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente com relação ao recurso voluntário.

A recorrente reclama pela aplicação ao seu caso do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, o colegiado entendeu presentes os requisitos estabelecidos em lei para o afastamento da multa de ofício aplicada, pois (i) o Fisco foi cientificado, antes de qualquer procedimento de ofício, mediante a entrega da DIPJ em que constavam os valores devidos, os quais anteriormente não eram de conhecimento do Fisco; e (ii) o contribuinte recolheu os valores devidos. Como não mais cabia o recolhimento de antecipações, porque o período de apuração anual já estava encerrado, e o total já recolhido excedia o valor devido, o contribuinte recolheu apenas os juros de mora.

Em que pese haver, entre os Conselheiros, algumas divergências quanto à compatibilidade, ou não, do instituto da denúncia espontânea com a multa de mora, esse não é o caso dos autos, que trata exclusivamente de multa de ofício.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso de ofício, e pelo provimento integral do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA



